



Câmara Municipal da Lapa **CAMARA MUNICIPAL**
Estado do Paraná **LAPA - PR.**

PROTÓCOLO nº 1153/97

DATA 10.11.97

(Assinatura)

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 017/97

SÚMULA: Altera dispositivos constantes no art. 72, da Lei nº 1096, de 26 de agosto de 1991 e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, muito respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - O artigo 72 (setenta e dois) da Lei Municipal nº 1096, de 26 de agosto de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Pelo exercício de atividades em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao servidor gratificação especial a ser fixada pelo Poder Executivo em cada exercício financeiro, vedada diferenciação no percentual de aplicação sobre os vencimentos ou salários das diversas categorias funcionais"

Art. 2º - Os dispositivos constantes da presente Lei serão aplicados a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 06 de novembro de 1997.

CESAR AUGUSTO LEONI
Vereador



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

JUSTIFICATIVA

No Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva a carga horária prestada pelo servidor é, ou deveria ser igual entre os ocupantes das diversas categorias funcionais da administração Municipal, os quais na atualidade percebem tal gratificação num percentual que varia de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) sobre os seus salários.

Entendo ser injusta tal forma, pois o que deve prevalecer, “data vénia” é o tempo efetivamente trabalhado e não da forma como tal benefício cem sendo concedido. Com o presente projeto haverá igualdade no pagamento dessa gratificação.

Câmara Municipal da Lapa, em 10 de novembro de 1997.



CESAR AUGUSTO LEONI
Vereador



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI N°

017/97

Autor: CESRAR AUGUSTO LEONI

Sumula: ALTERA DISPOSITIVOS CONSTANTES NO ART. 72, DA
LEI Nº 1096, DE 26 DE AGOSTO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 11 / 11 / 97.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 12 / 11 / 97.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- Urbanismo e Obras Públicas, em X / X / X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

Marco Antonio Bortoletto

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em / / .

Alfredo Kelm Júnior

Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI nº 017/97

Súmula: Altera dispositivos constantes no art. 72, da Lei 1096, de 26 de agosto de 1991 e dá outras providências.

Autor: Cesar Augusto Leoni

PARECER

O projeto versa sobre matéria de relações jurídicas entre servidor e administração pública, em especial modificando dispositivos da Lei Municipal 1096/91 a qual trata do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo.

Entendo que a iniciativa da matéria é privativa do Prefeito Municipal, haja visto o disposto no art. 51 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 51 - Compete **privativamente** ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;
II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - ...

IV - ...

Assim sendo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **opino pela inadmissibilidade total da proposição**, devendo ser ela arquivada, ressalvado o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo mencionado.



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

Para melhor identificar os dispositivos mencionados, fazemos transcrever eles abaixo:

Art. 53 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte:

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - Aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Para finalizar, convém frisar que existe a necessidade de substituir um dos membros da comissão, uma vez que o autor do presente projeto faz parte desta comissão permanente.

É o parecer.

Lapa, 02 de dezembro de 1997

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Em substituição ao autor do projeto,
membro desta Comissão designo o Sr.

Wolney J. B. Bento

Lapa, 02 de novembro de 1997

ALFREDO KELM JUNIOR
PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI nº 017/97

Nos termos do nosso Regimento Interno, após análise do parecer do relator da matéria em epígrafe, formulamos o seguinte voto:

C/relator -

WILHELMUS
Ver. WILHELMUS
membro

com o voto do
mão tor

Ver.
MEMBRO